



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 570 /2021

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Decreto- Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril; Lei n.o 24/96, de 31 de Julho; nº 1 do artigo 342o do C.C., nº 1 do artigo 343o do C.C

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com devolução do valor pago (€499,00).

Sentença nº 19 / 2022

Reclamante:

Reclamada:

SUMARIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 343o do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. Os Requerentes pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida e subsequente restituição do montante entregue a título de preço, vêm, em suma, alegar na sua reclamação inicial que adquiriram à Requerida uma scooter pelo preço integralmente pago de €499,00, e que a mesma manifestou não conformidade, como o seja, não correspondia à descrição do produto (autonomia até 10 km e não até 35 como publicitado), as peças apresentam folga, vazamento no pneu traseiro; luz do stop deslocada, dentro do prazo de garantia.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda em suma alega que as identificadas não conformidades decorrem de má utilização do equipamento pelo Consumidor.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes e da legal Mandatária da Requerida, com procuração forense unta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação arbitral

Fixa-se como valor da demanda: €499,00. *

2. 2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não declarar-se resolvido o contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado entre as partes, com as demais consequências legais.



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

*

1. Em 30/07/2020, os reclamantes adquiriram na loja da Requerida sita em Paço de Arcos uma Scooter ----, pelo preço integralmente pago de €499,00;
2. A 18/08/2020 os Requerente entregaram a scooter à Requerida para reparação alegando que “a bateria não corresponde ao produto. Bateria viciada, não faz os 35 km só faz 10 km. Esferas traseiras com folgas, as luzes da frente partidas, volante com folga e as molas do eixo desciam, a luz do stop está deslocado”
3. A reclamada informou os Reclamantes que não seria possível acionar a garantia do bem, dado que as desconformidades existentes seriam resultantes de uma má utilização.
4. O equipamento foi entregue em muito mau estado, possuindo a luz traseira partida e uma rachadela na luz dianteira, tava todo cheio de barro e com muitas arranhadelas, entre as quais onde se colocam os pés, que possui uns picotados muito grandes;
5. A durabilidade da bateria está de acordo com os parâmetros de fabricação
6. Não existe qualquer folga no volante
7. A corrente do equipamento está com ferrugem
8. O esvaziamento do pneu decorre de furo no mesmo
9. A luz partida, as molas do eixo e a luz do stop deslocadas eram inexistentes à data da venda do equipamento aos Requerentes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral,

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental que a seguir se fará referência, conjugadas com as Declarações de parte dos Requerentes, limitando-se a corroborar o teor da reclamação inicialmente apresentada, que conjuntamente com as regras da experiência comum moldaram a convicção deste Tribunal Arbitral, bem assim a inquirição da testemunha arrolada pela Requerida que infra se refere.

A aquisição, preço e data do bem pelo Reclamante à Reclamada resulta da prova documental unta como doc n.o 1 da reclamação inicial – fatura em que se refletem as condicionantes dadas por provadas;

A não conformidade do bem, o valor orçamentado para reparação assim resultam da prova documental junta aos autos como doc n.o2 reclamação inicial e relatório de assistência técnica unto pela Requerida como doc1 da contestação, que reflete a descrição da não conformidade que acompanhado de relatório fotográfico do bem moldou a convicção deste Tribunal que as manifestas não conformidades eram inexistentes ao momento de aquisição do equipamento pelos Requerentes, advindo de uma utilização posterior pelos consumidores que extravasará o conceito de utilização normal do equipamento, pois que pelas não conformidades elencadas, desde logo, são as mesmas consonantes com um “acidente”/ queda do equipamento e não com uma utilização normal do mesmo. Não tendo sido junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse abalar o relatório técnico junto, este moldou a convicção do Tribunal no que se reporta à origem daquelas não conformidades, conjuntamente com o depoimento da testemunha arrolada.

Assim, aos factos a testemunha da Reclamada, ----, Responsável de Mercado, chefe de secção loja de paço de arcos, conhece os reclamantes desta situação, esclareceu que o pneu de trás estava furado de acordo com a marca, foi a testemunha que recebeu o equipamento e o mesmo apresentava marcas de utilização, mais, tinha vestígios de ferrugem, sendo pois coerente com o relatório fotográfico unto com o relatório de assistência técnica, duvidas não restando sobre que se trata do mesmo equipamento. Fala do resultado de peritagem.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Esclarece que em loas não podem recusar o recebimento do equipamento independentemente do estado do mesmo.

Deste modo, da prova documental e testemunhal junta, logrou a Requerida ilidir a presunção de que as não conformidades manifestas no bem de consumo remontam ao momento de entrega do mesmo aos Reclamantes.

*

3.3. Do Direito

E inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto- Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.



Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que “**O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVAO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.



Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2o, no seu n.o 2 do DL n.o 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n.o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400o do CC – neste sentido, CALVAO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que os Requerentes lograram parcialmente obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 343o do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida logrou.

Verdade, se diga, que efetivamente a Requerida conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.o 2 do artigo 3o daquele DL 67/2003.

Pelo que, e sem mais considerações, decai totalmente a pretensão dos Requerentes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 06/02/2022

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)